

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPESAS. Elementos de prova que permitem concluir pela ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, o que autoriza a inclusão da sucessora no polo passivo para responder pela execução dos créditos do exequente. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que acolheu o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica (ID. 787c4ac), a executada SD Restaurante Ltda. interpõe agravo de petição (ID. a8ee0e8). Suscita a sua ilegitimidade passiva.

Com contraminuta do exequente (ID. 6a70527), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SD RESTAURANTE LTDA

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO

A matéria foi assim examinada (ID. 787c4ac - grifado no original):

Considerando que o(a) devedor(a) incorporou seu patrimônio à sociedade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

empresária SD RESTAURANTE LTDA, o patrimônio desta última deve responder pelas dívidas contraídas pelo(a) primeiro(a). Nesse sentido, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50, §3º, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica e determino o redirecionamento da execução contra SD RESTAURANTE LTDA.

Inconformada, a executada SD Restaurante Ltda. suscita a inexistência de sucessão empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Assevera que a antiga empresa Maximilia Restaurante Ltda. encerrou suas atividades, com retomada do imóvel pelos proprietários. Destaca que passou a exercer nova atividade empresarial, com sua própria pessoa jurídica, "contrato social, sócio-administrador e novo contrato de locação, sem aquisição do fundo de comércio, sem assunção de passivos e sem continuidade jurídica ou societária com a empresa anterior". Argumenta que não houve trespasse, cessão de estabelecimento, transferência de unidade produtiva, assunção de clientela, incorporação de passivos, nem continuidade da gestão empresarial anterior, sendo que a mera utilização do nome fantasia "Maximilia", por estratégia comercial, não tem o condão de transformar uma nova empresa em sucessora da antiga. Discorre, ainda, acerca da inexistência de grupo econômico, a teor do art. 2º, §2º, da CLT, e da ausência de confusão patrimonial ou de qualquer elemento que autorize a sua responsabilização. Requer a exclusão do polo passivo, com o levantamento das penhoras, bloqueios e restrições incidentes sobre seu patrimônio.

Analiso.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pelo exequente em face de Maximilia Restaurante Eireli, Maximilia Ltda., Natalícia Leão e Letícia Terezinha da Silveira, na qual foi firmado o seguinte acordo (ID. 045cc66):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

CONCILIAÇÃO: NATALICIA RESTAURANTE E FONDUE LTDA - ME *pagará ao reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e da relação havida, sem reconhecimento de vínculo de emprego, a quantia líquida de R\$30.000,00 de principal, acrescido de R\$3.000,00 a título de honorários advocatícios, em quinze parcelas, conforme discriminado a seguir:*

(...)

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

As demais reclamadas respondem solidariamente pelo adimplemento do acordo.

(...)

HOMOLOGO. *Custas pela parte reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00 (100%), dispensadas na forma da lei.*

Descumprido o acordo (ID. 474189d), a execução prosseguiu em face das executadas (ID. 61e5287), contudo sem pagamento integral da dívida, motivo pelo qual o exequente requereu o redirecionamento da execução à empresa SD Restaurante Ltda., tendo em vista a existência de sucessão empresarial, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT (ID. 84fc917).

Ato contínuo, foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de SD Restaurante Ltda., CNPJ 60.914.097/0001-70 (ID. 05528c9).

Intimada para apresentar defesa (ID. 97cd446 e ID. 3937618), a executada silenciou,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

sobrevindo a decisão agravada que acolheu o pedido de redirecionamento da execução.

Cumpram-se o redirecionamento da execução, contudo, por fundamentos diversos.

De plano, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.232 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

O instituto da sucessão empresarial encontra previsão nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, cujo teor transcrevo:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Segundo Maurício Godinho Delgado, a respeito da sucessão de empregadores (in Curso de Direito do Trabalho, 2014, ps. 438-9):

A nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista insiste que o requisito essencial à figura é tão só a garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não venha afetar os contratos de trabalho - independentemente de ter ocorrido a continuidade da prestação laborativa. Isso significa que qualquer mudança intra ou interempresarial significativa, que possa afetar os contratos empregatícios, seria hábil a provocar a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT.

Cabe reiterar-se que, mesmo para a nova vertente, a noção tida como fundamental é a de transferência de uma universalidade, ou seja, a transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou a empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

*por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho.
(...)*

Note-se que há uma distinção evidente entre a nova interpretação extensiva e uma clássica situação sucessória existente, que não exigia a continuidade da prestação laborativa pelo obreiro. Trata-se da sucessão civil e/ou empresarial. Claro está que se certa entidade empresária adquirir o controle, encampar ou fundir com outra entidade empresária, dando origem a nova empresa - meses ou anos após a ruptura do contrato de emprego -, assumirá, sim, as velhas obrigações trabalhistas da antiga empresa desaparecida, por sucessão civil/empresarial (assim como assumirá obrigatoriamente as obrigações previdenciárias, tributárias e outras). Esta clássica situação sucessória não se confunde com a nova interpretação trabalhista do instituto.

No caso, ficou devidamente demonstrada a exploração da mesma atividade empresarial (restaurante), a utilização do mesmo nome fantasia perante os consumidores (MAXIMILIA RESTAURANTE, ID. 84fc917, fl. 439 do pdf), o funcionamento no mesmo estabelecimento, a manutenção da finalidade econômica do empreendimento.

Ademais, conforme redes sociais da agravante (<https://www.instagram.com/maximiliafondue?igsh=MWJibnVsZno0NnJ0Nw==>), não houve "fechamento" do restaurante original (primeira executada, MAXIMILIA RESTAURANTE EIRELI), mas apenas troca na direção, com a manutenção do nome, logo, cores e identidade visual do antigo estabelecimento, inclusive com a divulgação da seguinte postagem: "Sob nova direção", "Estamos funcionando sob nova direção, preservando a tradição e focando na qualidade e bom atendimento" (postagem de 13/07/2025), com contrato de locação firmado a partir de 01/06/2025 (ID. 1a3cc75), enquanto que o contrato de locação do mesmo local, firmado pela primeira reclamada, finalizou em 29/04/2025 (ID. 7cf66a7, fls. 402-4 do pdf). Veja-se que a referida postagem nas redes sociais, com divulgação de manutenção da mesma excelência,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

contudo sob nova direção, deixa claro o intuito de continuidade do empreendimento econômico por meio de pessoa jurídica diversa.

Os elementos de prova são convincentes para a caracterização de sucessão empresarial, tendo em vista a continuidade da atividade desempenhada, a identidade de estabelecimentos e de objeto social da sucessora e da sucedida.

Entendo que a situação se amolda perfeitamente aos dispositivos legais acima transcritos e aos ensinamentos da doutrina citada neste julgado como caracterizadora de sucessão empresarial.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MESMO LOCAL E RAMO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que se discute a existência de sucessão empresarial entre a antiga empregadora e a nova empresa que se localiza no mesmo endereço, atuando no mesmo ramo de prestação de serviços hospitalares. 2. Caracteriza-se a sucessão trabalhista pelo fato de ter se instalado no mesmo local novo estabelecimento, sem alteração da atividade econômica. 3. Reconhecida no caso a sucessão trabalhista, adequado o redirecionamento da execução em face da empresa sucessora. 4. Agravo improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020481-39.2023.5.04.0002 AP, em 08/07/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA. A sucessão trabalhista está fundamentada em condições objetivas de continuidade dos serviços e do estabelecimento (unidade econômico-produtiva) e na identidade de objetivos e meios, ainda que não haja vínculo entre o titular precedente e o sucessor. Tal entendimento não é amparado apenas pela legislação trabalhista, mas também pela legislação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351

própria do direito empresarial (art. 227 da Lei nº 6.404/1976 e art. 1.146 do CC). Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021288-80.2019.5.04.0202 AP, em 07/07/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. POSTO MILLENIUM LTDA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Elementos que permitem concluir pela ocorrência de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, o que autoriza a inclusão da sucessora no polo passivo para responder pela execução. Adoção de julgados anteriores desta Especializada. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020433-33.2021.5.04.0202 AP, em 21/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

Saliento que a responsabilidade da sucessora não tem qualquer relação com grupo econômico, instituto previsto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, mas sim é decorrente diretamente dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT, bem como do princípio da continuidade da empresa, sendo irrelevante, para a configuração da sucessão, o fato de o vínculo originário do exequente ter sido mantido com a empresa executada originária.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada SD Restaurante Ltda.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020041-29.2024.5.04.0351